



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000146/2008-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 1201-000.754 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, Neudson Cavalcante Albuquerque e a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte. O despacho decisório que originou a inconformidade do contribuinte glosou compensações de estimativas dos períodos de apuração 01/2002 e 02/2002 em razão de ter sido indeferido o saldo negativo do ano-calendário 2001.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.754 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000146/2008-16

Trata-se de manifestação de inconformidade em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo.

O deferimento PARCIAL do direito creditório veiculado na DCOMP, em testilha, (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002) decorreu das seguintes verificações efetuadas pela DIORT/DERAT/SP:

- IRPJ – ano-calendário de 2001: parte das estimativas do ano-calendário de 2002 foram deduzidas com o saldo negativo do exercício anterior, razão pela qual a sua liquidez e certeza foi aferida.
- Na DIPJ/2002, a contribuinte deduziu IRRF na apuração anual e nas estimativas mensais. As receitas correspondentes ao IRRF dedutível foram parcialmente oferecidas à tributação (R\$ 45.397.924,24 – códigos 1708 e 8045 e R\$ 192.623,98 – código 6800), o que possibilitou a dedução de R\$ 724.149,29;
- As estimativas de R\$ 2.879.206,79 (linha 16 da Ficha 12 A) foram confirmadas, no entanto, o IRRF de R\$ 724.149,29 foi integralmente absorvido como deduções;
- Assim, não restou, após os ajustes, saldo negativo para o ano-calendário de 2001 (fl.82);
- Na DIPJ/2003, a contribuinte deduziu IRRF na apuração anual e nas estimativas mensais. As receitas correspondentes ao IRRF dedutível foram parcialmente oferecidas à tributação (R\$ 11.610.018,58 – código 1708 e R\$ 2.950.644,99 – código 6800), o que possibilitou a dedução de R\$ 764.278,59;
- As estimativas de 01 e 02/2002 foram glosadas (R\$ 236.199,31) em razão de ter sido compensado com o saldo negativo do ano-calendário de 2001, e tendo este sido indeferido, conforme já exposto;

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.754 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000146/2008-16

- As estimativas de R\$ 83.111,45 (linha 16 da Ficha 12 A) foram confirmadas, bem como o IRRF de R\$ 681.167,14, o que resultou em saldo negativo de R\$ 764.278,59.

Inconformado com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 17/09/2008 (fl.87), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 88/102), em 21/10/2008, alegando que:

- A análise do saldo negativo do ano-calendário de 2001, já foi atingido pela decadência, razão pela qual não cabe qualquer glosa;
- A RFB não levou em consideração para a aferição do IRRF dedutível do ano-calendário de 2001, as alíquotas diferenciadas das aplicações bem como do regime de apropriação das respectivas receitas à tributação. O montante de R\$ 162.506,38 – código 6800 – está confirmado nos Sistemas da RFB;
- Quanto às estimativas do ano-calendário de 2001 de R\$ 2.879.206,79, a autoridade fiscal não considerou o IRRF dedutível. Dessa forma, a contribuinte tem direito a inclusão do IRRF de R\$ 848.130,87;
- A apresentação de DIPJ é apenas uma obrigação acessória que não possibilita a constituição de crédito tributário;
- O Despacho Decisório é nulo por conter vícios insanáveis.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 16-33.566 da 2ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, reconhecendo o crédito, referente ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 236.199,31, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, reprisando suas alegações de manifestação de inconformidade e, mais especificamente, defendendo a prova do oferecimento das receitas financeiras que geraram retenção na fonte pelo Bankboston, as quais implicariam recálculo para maior do saldo credor referente ao ano-calendário de 2001. Explica que a receita declarada na linha 24 da ficha 6A da sua DIPJ dizia respeito somente ao valor líquido dos investimentos, mas que o IRRF incidiu sobre todos os ganhos, devidamente tributados, das suas aplicações. Traz aos autos seu livro razão e extratos dos fundos de investimento no Bankboston. Ademais, a Recorrente protesta para que seja revisto o valor do crédito aceito pela decisão *a quo*, num montante a mais de R\$ 53.997,74.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Cientificada do acórdão da DRJ em 21/11/2011, conforme AR de fls 382, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 19/12/2011 (cf, carimbo de fls 305). Dessarte, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, a lide resume-se à comprovação da existência e suficiência do crédito objeto da compensação.

Mais especificamente, uma vez que parte do direito creditório foi reconhecido pela fiscalização (R\$764.278,59) – despacho decisório de fls 77 a 86 - e outra parte reconhecida pela decisão da DRJ (R\$236.199,31, referente ao IRPJ ano calendário 2002) no pé em que se encontra presentemente, a discussão diz respeito ao oferecimento ou não das receitas financeiras que geraram retenção na fonte pelo BankBoston, as quais, segundo a Recorrente, implicariam recálculo para maior do crédito referente ao ano-calendário de 2001. Vejamos.

Segundo o despacho decisório, a contribuinte não ofereceu à tributação montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras nas DIRFs quanto às receitas de aplicações financeiras (fls 81), mas somente parte delas, conforme a tabela abaixo:

DIPJ/2002						Valor confirmado	
Ficha 06A (fl. 42)			SIEF/DIRF (fls. 51 a 60)				
Natureza	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Rec. Serviços	46.318.981,33	08	45.372.758,77 25.165,47	680.591,40 5.033,09	1708 8045	45.397.924,24	685.624,49
Aplicações Financeiras	192.623,98	24	812.535,17	162.506,38	6800	192.623,98	38.524,80*
						TOTAL	724.149,29

* Retenção de 20%.

* Retenção de 20%.

Uma vez instaurado o contencioso administrativo contra tal decisão administrativa, a falta de prova sobre a tributação desses valores atrelados às aplicações financeiras foi o motivo da negativa de provimento à manifestação de inconformidade pela DRJ. Assim, o Acórdão *a quo* consignou que “a autoridade fiscal não pode reconhecer à pleiteante a dedução do IRRF sem a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, cabendo à reclamante comprová-la, o que não logrou êxito” (fls. 297).

De fato é necessária tal demonstração para que seja possível levar em consideração o IRRF para a apuração do saldo negativo de IRPJ, conforme dispõe o art. 38, §4º, “c” da Lei n. 8.383/1991 e a jurisprudência deste Conselho (Acórdão 130200.945 e 9101-003.437). Ademais, lembre-se que os rendimentos em aplicações financeiras, mesmo no caso de operações de cobertura hedge, deverão ser adicionados para a apuração do imposto de renda (art. 770 do RIR/99, vigente à época dos fatos).

Ocorre que, pelo que consta na DIPJ do período, a aferição da autoridade fiscal está correta. Mas alega a defesa que tal declaração, especificamente da linha 24 da ficha 6A da sua DIPJ, deve ser revista, pois dizia respeito somente ao valor líquido dos investimentos, mas que o IRRF incidiu sobre todos os ganhos, devidamente tributados, das suas aplicações financeiras de juros ao BankBoston.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.754 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000146/2008-16

Para suprir tal dissonância nas declarações e a falta probatória – pertinentemente posta pela DRJ, uma vez que o único documento que instruiu a manifestação de inconformidade foi a Comprovante de rendimentos da fonte pagadora -, a Recorrente trouxe em seu recurso voluntário o razão analítico e extrato dos fundos de investimento no BankBoston do período relativo ao crédito pleiteado (fls 348 e seguintes).

Tais provas, apesar de induzirem à conclusão do direito ao crédito, não lhe conferem certeza e liquidez, de modo que não foi completamente suprido o ônus da prova da Recorrente, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de pedido de restituição de indébito, de sua iniciativa.

Pelos os motivos acima expostos, justifico a necessidade de conversão do presente processo em diligência, como requer o artigo 18 *caput* do Decreto 70.235/72 (PAF), para o arremate do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão. Para tanto, devem ser tomadas as seguintes providências pela Repartição Fiscal de origem:

- i)** analisar os documentos apresentados pela Recorrente no decorrer do processo administrativo a respeito da tributação dos rendimentos das aplicações financeiras junto ao BankBoston, relativamente aos valores de IRRF em discussão; além de requerer, caso entenda necessário, outros documentos necessários para tanto;
- ii)** elaborar relatório conclusivo a respeito do crédito pleiteado;
- iii)** dar ciência do Relatório à Recorrente, abrindo-lhe prazo regulamentar para manifestação; e
- iv)** devolver o processo para esta 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, 1ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz